

Informação: 01/2026

Procedência: Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Assunto: Análise do RGF - 3º Quadrimestre de 2025

1. INFORMAÇÕES INICIAIS

De acordo com a Resolução Administrativa nº 08/2019 compete à Controladoria fiscalizar o cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, analisando, emitindo parecer e assinando o Relatório de Gestão Fiscal.

A análise do referido Relatório, relativo ao 3º quadrimestre de 2025, foi realizada observando os critérios estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional e as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e pelas Resoluções do TCE-CE nº 3.767/2005 (Processo nº 06818/2005-4) e nº 5.848/2023 (Processo nº 21799/2023-4).

2. DA ANÁLISE DO RGF

Os valores apresentados nos demonstrativos que compõem o RGF foram analisados a partir de informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Ceará (SIAFE-CE), especialmente o relatório *Resumo da Despesa Orçamentária por Fonte, Natureza e Item (Código: 006838)* e o relatório *Resumo da Despesa Orçamentária por Ação, Fonte, Natureza e Item (Código: 006840)*, além de informações fornecidas pelo Gerência de Contabilidade e Finanças e do Anexo 3 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Em observância à Emenda Constitucional nº 109/2021, de 15/03/2021, que estabeleceu que os pensionistas devem fazer parte da base de cálculo para apuração dos limites legais, a despesa com pensionistas do período em referência foi computada no cálculo da despesa com pessoal.

Com relação ao Abono Permanência concedido aos Servidores Públicos, ressalta-se que esta Corte de Contas, considerando a jurisprudência do STJ, as orientações da STN e os

preceitos da LRF, modificou através da Resolução nº 5848/2023 o posicionamento firmado anteriormente na Resolução nº 2582/2009, passando a reconhecer que os valores pagos pela Administração a título de abono de permanência possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da despesa total com pessoal.

Em razão do novo entendimento e da determinação da sua aplicação imediata pelo Tribunal, as despesas com abono permanência passaram a ser consideradas a partir do mês de maio de 2023. A tabela a seguir apresenta a apuração desta Controladoria para o período em análise.

Tabela 1 - APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

Detalhamento	Valores	% Sobre a RCL Ajustada
Receita Corrente Líquida - RCL (a)	39.618.216.874	
Ajustes de Emendas Parlamentares Individuais (b)	52.640.269	
Ajustes de Emendas Parlamentares de Bancada (c)	150.776.928	
RCL Ajustada (d) = (a) - (b) - (c)	39.414.799.677	
Despesa Total com Pessoal - DTP	275.039.938	0,70%
Limite Máximo (Incisos I, II E III, Art. 20 da LRF)	417.796.877	1,06%
Limite Prudencial (Parágrafo Único, Art. 22 da LRF)	396.907.033	1,01%
Limite de Alerta (Incisos I, § 1º, Art. 59 Da LRF)	376.017.189	0,95%

Quanto à verificação da possibilidade de inscrição em Restos a Pagar Não Processados, a ser feita no último quadrimestre, ressalta-se que a Lei Estadual nº 16.320/2017, que trata do Sistema Financeiro de "Conta Única", estabeleceu no art. 2º § 1º que enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos constituirão disponibilidade financeira na conta centralizadora junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da LRF. Diante do exposto, considera-se que ao final de 2024 os restos a pagar foram cobertos por lastro financeiro.

3. CONCLUSÃO

Pode-se **certificar** que este Tribunal de Contas, ao final do 2º quadrimestre de 2025, se manteve **abaixo dos limites** das despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº

101/2000, LRF e na Resolução do TCE nº 3.767/2005, apurando-se um **percentual de 0,70%** em relação à receita corrente líquida. Nos termos do art. 42 da LRF, certifica-se a cobertura dos Restos a Pagar por lastro financeiro depositado na conta única do Estado.

Controladoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 28 de janeiro de 2026.

Larissa Machado Pinheiro Gomes Militão
Mat. 1138-7

Eugênio de Castro e Silva Menezes
Matricula: 10455
Controlador